



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2016-CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

Ao SNC

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE AIPF**
LUIZ ADEMAR CORREA DA COSTA
RJ2016-2362

Sr. Superintendente,

Tendo em vista as razões do Recurso interposto pelo Contador Luiz Ademar Correa da Costa, perante o Colegiado desta Comissão, em face da decisão, da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), que determinou o cancelamento do seu registro de auditor independente - pessoa física, faz-se as seguintes considerações:

2. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Recurso interposto pelo Contador Luiz Ademar Correa da Costa é intempestivo na medida em que o Ato Declaratório CVM Nº 8.041, de 25 de novembro de 2004, foi publicado no Diário Oficial da União Nº 229 – Seção 1, de 30 de novembro de **2004**, enquanto que o referido recurso, que deveria ter sido interposto no prazo de 15 (quinze) dias, foi protocolizado somente em 02 de março de **2016** (item I, da Deliberação CVM Nº 463, de 25 de julho de 2003).

3. Ademais, elucida-se que toda e qualquer “pretensão”, em sentido lato, do Recorrente em face do ato administrativo consubstanciado naquele ato declaratório (Ato Declaratório CVM Nº 8.041, de 25 de novembro de 2004) prescreveu, a priori, em 30 de novembro de 2009 nos termos do art. 1º do DECRETO Nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (que *Regula a Prescrição Quinquenal*).

4. Em suas razões, o Recorrente alega que “*em data pretérita [...] fora surpreendido com o cancelamento do seu registro em razão da falta de participação no programa de revisão externa de qualidade*”. Entretanto, compulsando os arquivos desta Comissão, constata-se que desde, respectivamente, 06 de maio de 2003 (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 238/2003) e 13 de maio de 2003 (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 282/03), o Recorrente vinha sendo intimado acerca da sua não

submissão à Revisão Externa de Qualidade pelos Pares relativa aos exercícios de 2001 e 2002 nos termos dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, bem como da sua não apresentação, à Autarquia, da Informação Anual relativa ao exercício de 2002, ano-base 2001, nos moldes do art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999.

5. Posteriormente, diante da relutância do Recorrente em cumprir o que determina, dentre outros, os artigos 16, 19 e 20 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, bem como as intimações que lhe foram anteriormente remetidas pela SNC (ofícios supraindicados), foram-lhe enviados, respectivamente, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 581/03, de 29 de agosto de 2003 e o OFÍCIO/CVM/SNC/Nº 130/03, de 21 de novembro de 2003, intimando-o, uma vez mais, a apresentar a Informação Anual relativa ao exercício de 2002, ano-base 2001, e a se submeter à Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, e advertindo-o, ademais, das sanções e procedimentos administrativos cabíveis caso as infrações às normas em comento não cessassem.

6. Tempos depois, em 19 de outubro de 2004, diante da negativa do Recorrente em atender às intimações oriundas da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, conforme supramencionadas, publicou-se, no Diário Oficial da União, Nº 201 – Seção 3, de 19 de outubro de 2004, Edital de Notificação no qual se lhe requeria a atualização de seus dados cadastrais e a prestação dos esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias, indicando-lhe, para tanto, o prazo de 30 dias contados da publicação do referido edital, e advertindo-o, bem assim, que as correspondências que foram encaminhadas ao endereço constante do seu cadastro estavam sendo devolvidas (alínea ‘a’, do inciso I, do art. 17 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, que trata da Informação Cadastral).

7. Destaca-se, por oportuno, que neste mesmo ato, Edital de Notificação, o Recorrente foi advertido das consequências que lhe sobreviriam caso não atendesse a notificação nos seguintes termos: *“o não atendimento da presente notificação, caracterizará o descumprimento das disposições contidas no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, sujeitando o automático cancelamento do registro, findo esse prazo estabelecido”*.

8. Passado o prazo de 30 dias concedido ao Recorrente no sobredito Edital de Notificação, o Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria exarou o ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 8.041, de 25 de novembro de 2004 (que foi publicado no Diário Oficial da União Nº 229 – Seção 1, de 30 de novembro de 2004), declarando, neste ato, o cancelamento do registro de auditor independente – pessoa física do Contador Luiz Ademar Correa da Costa, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, em virtude do não atendimento do Edital de Notificação, publicado no DOU de 19/10/2004, pág. 40, Seção 3, o que caracterizava, por fim, o descumprimento das disposições contidas no artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Instrução CVM Nº 308.

9. Por outro lado, o Recorrente sustenta que o cancelamento do seu registro de auditor independente- pessoa física em decorrência da falta de participação no programa de revisão externa de qualidade somente poderia se dar a partir da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, confundindo, inegavelmente, as competências do Conselho Federal de Contabilidade – CFC (dispostas no Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946) com aquelas próprias da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (à luz da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976).

10. Como se sabe, ao primeiro (CFC), compete, dentre outras atividades, a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 2º daquele Decreto-Lei), enquanto que ao segundo (CVM) compete, dentre outras tarefas, administrar os registros instituídos pela Lei Nº 6.385/1976 e fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º da Lei Nº 6.385/1976, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados (incisos II e III do art. 8º desta mesma Lei).

11. Por esta forma, tem-se que o cancelamento do registro de auditor independente – pessoa física do Contador Luiz Ademar Correa da Costa se deu, não com fundamento no Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946, mas, sim, com fulcro na Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e, mais especificamente, em razão das infrações às específicas normas da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Tanto isto é verdade, que do Ato Declaratório CVM Nº 8.041, de 25 de novembro de 2004 (publicado no Diário Oficial da União Nº 229 – Seção 1, de 30 de novembro de 2004), extrai-se, sem qualquer dificuldade, que o cancelamento do registro de auditor independente – pessoa física do Recorrente se deu “*para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários*”, em nada alterando ou impactando as relações do Recorrente com o Conselho Federal de Contabilidade. Ato praticado, por tudo isto e em todos os seus aspectos essenciais, com respeito à legalidade administrativa e ao devido processo legal.

12. Informa-se, por fim, que o Recorrente requereu à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, em 2007, novo registro de auditor independente – pessoa física, o qual foi indeferido em razão da não apresentação do certificado de aprovação em Exame de Qualificação Técnica em conformidade com o que dispõe o inciso VI do art. 5º da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Tendo sido, o Recorrente, comunicado do ato de indeferimento através do OFÍCIO/CVM /SNC/GNA/Nº 190/07.

13. Por todo o exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Lei Nº 6.385/1976, da Instrução CVM Nº 308/1999 e da legislação processual administrativa aplicável, o acolhimento do recurso interposto pelo Contador Luiz Ademar Correa da Costa, em razão do que se o encaminha à consideração superior.

Atenciosamente,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, à SGE para apreciação, para posterior remessa ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 21/03/2016, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 21/03/2016, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0089284** e o código CRC **FC9E4434**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0089284** and the "Código CRC" **FC9E4434**.*

Referência: Processo nº 19957.001908/2016-35

Documento SEI nº 0089284